DECISÃO MONOCRÁTICA
AGRAVO INTERNO N. 0000223-88.2010.815.0751
ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Giusepp Luiz da Silva (Adv. Adv. Roberto Dimas Campos Júnior)
AGRAVADO: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (Adv. Fábio Ricardo C. Montenegro)

AGRAVO INTERNO. DECURSO DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC E DO ART. 284, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, caput, do nosso Código de Ritos.

- No caso do agravo interno, o prazo recursal aplicável é de 05 (cinco) dias. Esgotado tal prazo, afigura-se intempestivo o recurso eventualmente manejado, não podendo o mesmo ser conhecido pela Corte de Justiça.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Giusepp Luiz da Silva contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação, mantendo a decisão de primeiro grau em seus termos.

Inconformado, o agravante aduz que a decisão não se encontra pacífica nem mesmo no próprio julgado ora recorrido, bem como no Colendo Tribunal de Justiça.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando-se os autos, há de se adiantar que o presente agravo não merece ser conhecido, porquanto manejado intempestivamente.

A esse respeito, fundamental destacar que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo interno contra decisão monocrática do Relator é de 5 (cinco) dias, consoante se extrai da análise do enunciado legal, *in verbis*:

> **"Art. 557, § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.** "

Com efeito, analisando o caderno processual, especificamente, a certidão de fl. 158, verifica-se que a decisão foi publicada no dia 11 de setembro de 2014 (quinta-feira), tendo-se iniciado a contagem do prazo recursal no dia útil imediatamente posterior, ou seja, na sexta-feira (12/09/2014).

A seu turno, necessário destacar que a agravante somente interpôs o presente recurso em 18 de setembro de 2014, isto é, após o esgotamento do prazo legal de 05 (cinco) dias, estipulado com esteio no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 284 do Regimento Interno desta Corte, devendo-se lembrar, ademais, que o mesmo findara em 16 de setembro de 2014 (terla-feira), ou seja, 02 (dois) dias antes.

Assim, não restam dúvidas de que o presente recurso é extemporâneo, razão pela qual tenho que o mesmo é manifestamente inadmissível, podendo ser declarado de ofício tão logo recebido o recurso.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

> **"Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo**

> **que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 par. ún). [...]**
>
> **Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) <u>tempestividade;</u> e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo"** (pp. 933/934).

Assim, no caso vertente, é perfeitamente possível a aplicação do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, que determina:

> **Art. 557. O relator negará seguimento a recurso <u>manifestamente inadmissível</u>, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Por tais razões, sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, em face da flagrante intempestividade, o que o faço com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como, no art. 284, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado